



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº 05/2020 lido no expediente em, 06/02/2020.

**Autora:** Dep. Lucy Soares

**Ementa:** “Obriga as escolas públicas integrantes do Estado do Piauí a disponibilizarem Atendimento Multidisciplinar para acompanhamento de alunos/as, com transtornos e ou dificuldades de aprendizagem, distúrbios articulatórios e transtornos de ordem emocional, e dá outras providências”.

**Relatora:** Dep. Teresa Britto

**I – RELATÓRIO**

De autoria da Deputada Lucy Soares, o Projeto de Lei em tela, está assim ementado: “Obriga as escolas públicas integrantes do Estado do Piauí a disponibilizarem Atendimento Multidisciplinar para acompanhamento de alunos/as, com transtornos e ou dificuldades de aprendizagem, distúrbios articulatórios e transtornos de ordem emocional, e dá outras providências”.

Em justificativa, a nobre parlamentar destacou que no ano de 2018, segundo os dados do Censo Escolar produzido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), houve 21.432 matrículas de alunos(as) com necessidade de educação especial no Piauí. Assim, a presente propositura objetiva que a educação regular não olvide e deixe na indefinição e/ou exclusão da atuação pedagógica, alunos que, por falta de diagnóstico, não consigam transpor as barreiras no processo de ensino e aprendizagem.

É, em síntese, o relatório.

**II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí (art. 34, I, a), a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia.

Inicialmente, cabe destacar a relevância da temática apresentada, ao tempo em que se observa que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do artigo 96, § 1º, e artigo 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Observa-se, também que a autora articulou justificativa escrita, em atenção ao disposto no art. 100 da referida norma regimental.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o Projeto de Lei nº 05/2020, necessita de adequações para melhor atender ao disposto na Lei Ordinária nº 5.861 de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí. Assim, peço venia para sugerir que no final do artigo 1º e do parágrafo único do artigo 3º, mais precisamente, depois da expressão transtorno neurológico, realizar a substituição dos dois pontos **por uma vírgula** e, ato contínuo, acresça-se o significado da sigla **TDAH**, conforme segue: Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Providências que poderão ser efetuadas na oportunidade da redação final.

Observa-se que, sobressai a preocupação com a inclusão/integração educacional de pessoas, alunos/as com necessidade de educação especial no âmbito do estado do Piauí.

Do ponto de vista constitucional, legal e jurídico, observa-se que se trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, estando amparada pelo artigo 24, incisos IX e XII, do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, corroborada pela Constituição do Estado do Piauí, que em seu artigo 14, alíneas “i” e “m”, confere ao Estado, “concorrentemente com a União, legislar sobre: i) **educação**, cultura, ensino e desportos e m) previdência social, proteção e **defesa da saúde**.”

Quanto à iniciativa a Carta Estadual prescreve: “Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição”.

Tem-se que os projetos de lei de iniciativa parlamentar que tratam sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços.

Assim, entendemos que os requisitos constitucionais formais e materiais da proposição foram obedecidos.

A proposição se coaduna com o que prescreve o art. 205 da Constituição Federal, segundo o qual “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, e, também encontra agasalho em princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Desse modo, a presente proposição reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa e encontra-se em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Constituição do Estado do Piauí.

Logo, merece o Projeto de Lei em tela, PLO nº 05/2020, lido no expediente em, 06 de fevereiro de 2020, toda consideração deste Parlamento, assim opino favorável à sua tramitação e aprovação, com a efetivação das adequações sugeridas.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.



III – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa Comissão.

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento ( x )

Pela rejeição ( )

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,  
Teresina, 22 de setembro de 2020.

Dep. Teresa Britto  
Relatora

Dep Genivaldo Soares  
Dep Geo Beme  
Dep Henrique Reis  
Dep Juliano Oncoverde  
Dep Zize Carvalho  
Dep João de Deus  
Dep Geo Costa  
Dep Oliveira Neto  
Dep Liens Magalhães

Reunião conjunta  
APROVADO À UNANIMIDADE  
EM, 13/07/2021  
N.º  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:  
Justiça, Saúde  
Educação e Cultura